



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082433-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Tremembé, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado LUIZ BARROSO DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2082433-56.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Luiz Barroso de Brito

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Tremembé

Juíza: Antonia Maria Prado de Melo

Voto n. 4.639

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que determina a intimação de executado que advoga em causa própria por oficial de justiça para cumprir obrigação. Insurgência do exequente. Desacolhimento. Nos termos da súm. 410 do STJ, a intimação pessoal prévia é imprescindível para a exigibilidade da multa por descumprimento de obrigação de fazer. No caso, embora o executado atue em causa própria e tenha sido citado na execução, não há comprovação de sua ciência inequívoca quanto à imposição da multa em razão do descumprimento da obrigação posteriormente fixada. Providência, ademais, em proveito do próprio credor, pois obvia alegação de inexigibilidade. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *Banco do Brasil S/A*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de *Luiz Barroso de Brito*, contra decisão a fls. 390 **que determina a intimação de executado que advoga em causa própria por oficial de justiça para cumprir obrigação**, nestes termos:

(...)

II – Afora, isso, e se em termos¹, e o prazo para comprovação do recolhimento de custas para os serviços judiciários é de 15 dias, INTIME-SE a parte executada, via Oficial de Justiça², sendo que cópia deste pronunciamento judicial servirá de mandado, ainda que compartilhado (Comunicado Conjunto nº 248/2023 – Processo CPA 2018/81619), a indicar ao próprio Oficial de Justiça ou, no

bojo do processo, e através de advogado, no prazo de 5 dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo-se prova da propriedade e, quando o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de o ato poder ser considerado atentatório à dignidade da Justiça e de aplicação de multa até 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material que o caso ensejar.

(...)

O agravante alega que a determinação de intimação pessoal do executado para indicar bens passíveis de penhora desconsidera o fato de que ele atua como defensor em causa própria, o que lhe confere a condição de advogado constituído. Assim, deveria ser aplicada a regra do art. 272, § 2º do CPC, que determina que as intimações sejam feitas ao advogado da parte, salvo exceções legais. Sustenta que a exigência de intimação pessoal viola o devido processo legal e compromete a eficiência processual, contrariando o princípio da economia processual previsto no artigo 8º do CPC. A intimação por meio do advogado evitaria atos desnecessários, garantindo celeridade e eficácia ao cumprimento da ordem judicial. Além disso, mesmo em caso de eventual aplicação de multa por descumprimento, essa forma de intimação assegura a ciência do executado sem prejuízo à determinação judicial. Requer a reforma da decisão, com efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 14). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de atribuição de efeito suspensivo e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Nos termos da súm. 410 do STJ, a intimação pessoal prévia é imprescindível para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer - no caso, a indicação de bens à penhora, sob pena de o ato ser considerado atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa.

Embora o agravado, que atua em causa própria, já tenha sido citado na execução, não há nos autos comprovação de sua ciência inequívoca quanto à imposição da multa cominatória em caso de descumprimento da obrigação posteriormente estabelecida.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E PAGAR QUANTIA CERTA – Decisão que, diante do parcial cumprimento das obrigações a cargo do executado, determinou-lhe o cumprimento da faltante, consistente em providenciar cópia do contrato, fixando multa diária em caso de descumprimento – Inconformismo – Inviabilidade – A cobrança da verba advocatícia com a exigência da obrigação de fazer não configura, propriamente, cumulação de ritos inconciliáveis, pois a obrigação de pagar, in casu, os honorários, não se faz presente como encargo autônomo e paralelo ao de juntar a cópia do contrato – A verba advocatícia é apenas uma despesa processual advinda do encerramento da etapa cognitiva do procedimento comum e de outras hipóteses legais, não revertendo em proveito da parte vitoriosa, mas de seu patrono – Diverge do bem da vida buscado na ação em natureza, finalidade e titularidade, não sendo um componente da demanda instaurada pelo jurisdicionado, mas mero corolário processual do exercício da pretensão em juízo – Haverá sempre uma parcela da condenação como reflexo obrigatório da sucumbência, resultando o pagamento da verba honorária diretamente da lei – Inaplicabilidade da unicidade de procedimento insculpada no art. 780 do CPC, admitindo-se a adaptação

procedimental no cumprimento de sentença – Não há, na espécie, entraves de ordem prática, jurídica ou procedimental para que a incumbência direcionada ao agravante seja satisfeita subsequentemente ao depósito da quantia atinente aos honorários, já que a contraparte não reclamou sua insuficiência, mas, ao contrário, pugnou pelo seu soerguimento – Superveniente perda parcial do objeto recursal – A necessidade de intimação pessoal à validade da multa estipulada para o descumprimento da obrigação de fazer **não se aplica se o sujeito processual já tem ciência de como deve proceder e quais consequências sofrerá na inação ou no agir de forma contrária**, bastando a intimação na pessoa do advogado – Hipótese em que o devedor ingressou no feito para evidenciar a quitação dos honorários, momento em que já tinha acesso ao teor do pronunciamento que determinou o cumprimento do encargo, e interpôs recurso contra a deliberação referente às astreintes, demonstrando delas ter conhecimento – Multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, contudo, reduzida de R\$ 1.000,00 (valor fixado na r. decisão recorrida) para R\$ 300,00, observado o limite máximo de R\$ 15.000,00, com alteração, também nesse ponto, do limite fixado na referida r. decisão – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2323905-87.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025 - grifo nosso)

Assim, a intimação pessoal mostra-se indispensável, tal como determinada, beneficiando, aliás, o próprio credor, dado que obvia alegação de inexigibilidade.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR